

O TRABALHO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DA COMARCA DE SÃO LUÍS: demandas e desafios.

Kristin Carina Moura Melo¹

Selma Cristina Brito Lôbo Barros²

Brenda Vanessa Pereira Soares³

Emily Danielle Torres Cardoso⁴

Jacques Alastair Martins Silva⁵

RESUMO

O presente trabalho consiste em um relato de experiência sobre a atuação da equipe de atendimento multidisciplinar na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de São Luís – MA (2ªVEVDFM). Objetiva-se analisar as formas de enfrentamento à esta violência nas especificidades dos processos de trabalho desenvolvido pela equipe multidisciplinar no âmbito da 2ª VEVDFM, bem como as principais demandas e desafios. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, descritiva, exploratória, na modalidade de análise documental que versa sobre as problemáticas propostas. Inference-se que o trabalho da equipe multidisciplinar da 2ªVEVDFM é fundamental para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Equipe Multidisciplinar; 2ªVEVDFM.

ABSTRACT

The work consists of an experience report on the performance of the multidisciplinary service team in the 2nd Court of Domestic and Family Violence against Women in the County of São Luís - MA (2nd VEVDFM). It aims to analyze the ways of confronting this violence in the specifics of the work processes developed by the multidisciplinary team under the 2nd VEVDFM, as well as the main demands and challenges. This is qualitative research, descriptive, exploratory, in the form of document analysis that addresses the issues proposed. It is inferred that the work of the multidisciplinary team of the 2nd VEVDFM is essential to the confrontation of domestic and family violence against women.

Keywords: Maria da Penha Law; Multidisciplinary Team; 2ªVEVDFM.

¹ Discente de Serviço Social (UFMA); melo.kristin@discente.ufma.br

² Assistente Social (UFMA); Especialista em Gestão Universitária (UEMA); Mestra e Doutoranda em Políticas Públicas (UFMA). brenda.soares@discente.ufma.br

³ Comissária de Justiça (TJMA); Mestranda em Direito (PUC MINAS); selmacristina.lobo@gmail.com

⁴ Discente de Serviço Social (UFMA); emily.cardoso@discente.ufma.br

⁵ Formado em Psicologia (UNDB); Especialista em Psicomotricidade Clínica e Institucional; alastair.jacques@outlook.com

PROMOÇÃO



APOIO

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. Caso de saúde pública, ancorado em sistemas de dominação e exploração como patriarcado, racismo e capitalismo. Tal fenômeno pode comparecer em diversas modalidades e configurações, impactando em dimensões da vida a curto, médio e longo prazo. Com vistas a mitigar os danos decorrentes da violência doméstica, as intervenções devem corresponder às demandas que incidem na perspectiva biopsicossocial em que a atuação da equipe multidisciplinar (Assistentes sociais, Psicólogos, Profissionais da Saúde, Comissários de Justiça) é relevante para o processo (SOUSA; SANTOS; ANTONIETTI, 2021).

De acordo com Relatório “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), “33,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais sofreram violência física e/ou sexual por parte de parceiro íntimo ao longo da vida” (FBSP, 2023, p. 15). Percentual maior do que a média global, que corresponde a 27% das mulheres com idade entre 15 e 49 anos (OMS) 21,5 milhões de mulheres (FBSP, 2023).

Esse cenário torna-se ainda mais alarmante quando os resultados abrangem a violência psicológica, de forma que o percentual alcança 43% das mulheres brasileiras. Nesse sentido, o presente trabalho surgiu da necessidade de abordar a atuação da Equipe Multidisciplinar nos juizados especiais de violência doméstica e familiar contra mulher, considerando percalços que comportam variáveis específicas.

Diante do exposto, o referido artigo consiste em um relato de experiência e tem como objetivo geral analisar as formas de enfrentamento à esta violência na especificidade dos processos de trabalho desenvolvido pela equipe multidisciplinar da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de São Luís-MA (2ª VEVDFM). Os objetivos específicos: descrever como a Lei 11.340/2006 favoreceu o enfrentamento da violência doméstica, elencar as

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

alterações da Lei Maria Da Penha, associar as alterações aos novos desafios e demandas decorrentes.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, descritiva, exploratória, na modalidade de análise documental que versa sobre as problemáticas propostas. Realizou-se busca nas principais bases de dados: Google acadêmico e Scielo. A seguir, percorreu-se sobre o caso assente na realidade da equipe multidisciplinar da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de São Luís.

2 A LEI 11.340/2006 E SUAS REPERCUSSÕES NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser compreendida como um fenômeno complexo, de caráter estrutural baseado no gênero, que atinge mulheres indiscriminadamente. Perpassa por diversas culturas e períodos históricos, adquirindo novas configurações conforme a realidade de cada sociedade, materializando-se sob diversas faces, no âmbito dos relacionamentos afetivos íntimos, ocorridos especialmente no espaço do domicílio, mas também fora dele (ALVES, 2021).

O reconhecimento da urgência de promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres como ação prioritária para a comunidade internacional ocorreu em 1993, na Conferência Mundial dos Direitos Humanos (MARTINS; ARAÚJO, 2020). Esse avanço foi resultado do histórico de lutas do movimento feminista em defesa da igualdade de condições de trabalho, direitos políticos e sociais das mulheres.

No contexto nacional, a multiplicação das agendas feministas com a atuação de mulheres negras e mulheres lésbicas, somado ao processo de redemocratização no país, resultou nas primeiras experiências do feminismo na institucionalidade estatal. A título de exemplo, durante a década de 1980, foram criados os primeiros conselhos de mulheres, instituído o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), bem como as primeiras delegacias especializadas no enfrentamento à violência contra mulheres (MARTINS; ARAÚJO, 2020).

PROMOÇÃO



APOIO



Em 2003, foi criado no âmbito federal a Secretaria de Políticas das Mulheres e, três anos depois, foi promulgada a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, há época do primeiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A lei é assim chamada porque se configura enquanto uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que foi agredida pelo marido durante seis anos até se tornar paraplégica, depois de sofrer atentado com arma de fogo, em 1983.

Posteriormente, o agressor de Maria da Penha ainda tentou matá-la por meio de afogamento e eletrocussão, mas como este tipo de violência à época era considerado crime de “menor potencial ofensivo” pelo Código Penal, o mesmo só foi punido depois de 19 (dezenove) anos – na iminência da prescrição do crime – em atendimento a uma exigência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para que o Estado brasileiro oferecesse resposta satisfatória para o caso (AGÊNCIA SENADO, 2007).

Com 46 (quarenta e seis) artigos distribuídos em 07 (sete) títulos, ela cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Tendo em vista os avanços na compreensão acerca da violência de gênero e novas expressões da violação dos direitos das mulheres, em especial da violência doméstica e familiar, observa-se que a Lei Maria da Penha, paulatinamente, também sofre mudanças com o objetivo de aprimorá-la. Assim, cumpre destacar as principais alterações na Lei Maria da Penha, entre o período de 2017 e 2023:

Tabela 2 – Alterações da Lei Maria da Penha.

| ANO | LEI | ALTERAÇÕES |
|-----|-----|--|
| | | Determina que o trabalho prestado de atendimento à mulher vítima de violência doméstica deve ser prestado, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino previamente capacitadas; |

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

| | | |
|------|-------------|--|
| 2017 | 13.505/2017 | Dá garantias quanto às perguntas e questionamentos que devem priorizar a saúde psicológica e emocional da mulher, protegê-la do contato com os agressores e evitar a revitimização, ou seja, questionamentos sucessivos sobre o mesmo fato em diferentes fases do processo; Incluídas novas diretrizes quanto ao local do atendimento e registro dos depoimentos: As políticas e planos de atendimento às mulheres em situação de violência devem priorizar a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. |
| 2018 | 13.772/2018 | Alterou a lei para expressamente constar que a “violação da intimidade” da mulher constituiria uma forma de violência no âmbito doméstico, em que o legislador ordinário a inseriu como violência psicológica. |
| 2018 | 13.641/2018 | Prever como crime a conduta do agente que descumprir medida protetiva imposta, ou seja, a referida Lei incluiu um novo crime, um tipo penal específico para essa conduta. |
| 2019 | 13.894/2019 | Inseriu um novo inciso ao art. 9º §2º, trazendo ao juiz, nas situações que envolvem violência doméstica e familiar contra mulher, quando for o caso, a incumbência de encaminhar à assistência judiciária, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; Nova redação ao art. 11, inciso V, e insere o art. 14-A e seus parágrafos e traz a atribuição de o Delegado de Polícia informar à ofendida os direitos a ela conferidos e os serviços a ela disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável; Acréscimo na redação do art. 18, inciso II, de modo que o juiz diante do recebimento de medida protetiva de urgência requerida pela vítima, deverá decidir em 48 (quarenta e oito) horas. |
| 2019 | 13.871/2019 | Criou a obrigação de ressarcimento ao Estado pelos gastos relativos ao atendimento da vítima através do Sistema Único de Saúde (SUS), para aquele que por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher; Criou ainda outra sanção ao agressor, qual seja, de ressarcir os gastos estatais a utilização dos dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas. |
| 2019 | 13.882/2019 | Prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para instituições mais próximas. Outra modificação ocorreu no artigo 23, em relação à matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga, poderá ser determinada pelo juiz (a). |
| 2019 | 13.880/2019 | Instituiu a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, evitando que o agressor a utilize para qualquer finalidade e que a arma possa ser periciada e utilizada como prova no processo. E ainda suspende a posse proibindo, temporariamente, que o agressor tenha a arma no interior de sua residência ou dependência |

PROMOÇÃO

APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

| | | |
|------|-------------|--|
| | | desta, ou, ainda no seu local de trabalho, deste que este seja responsável legal da empresa. |
| 2019 | 13.836/2019 | Torna obrigatória a inclusão de informação, nos boletins de ocorrência, quando a mulher vítima de agressão ou violência doméstica for pessoa com deficiência. |
| 2019 | 13.827/2019 | Tal alteração legislativa permite que as medidas protetivas, no âmbito da Lei Maria da Penha, sejam aplicadas por Delegado de Polícia ou por policiais, com chancela a posteriori do Poder Judiciário. |
| 2020 | 13.984/2020 | Estabelece como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. |
| 2023 | 14.550/2023 | As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. |

Fonte: Elaborado pelos autores. Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres de Mato Grosso do Sul, 2021.

Dessa forma, considera-se a Lei Maria da Penha marco legal significativo para o novo desenho institucional no Brasil, visto que contribuiu para conceituação da violência doméstica baseada no gênero, definiu a mulher como sujeito de proteção no ambiente doméstico e familiar, assegurando à mulher proteção contra outras formas de violência baseada no gênero. Também delimitou os conceitos de violência familiar e doméstica e das tipologias de violência; assegurou a assistência pública à mulher em situação de violência doméstica; estabeleceu o importante instrumento das medidas protetivas de urgência, dispondo sobre as espécies e os respectivos procedimentos (ABRANTES; ALVES, 2017, p. 3) (não publicado).

3 A ATUAÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE SÃO LUÍS(MA)

O município de São Luís (MA) dispõe de três varas especializadas de violência doméstica e familiar contra a mulher em seu território. Conforme o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão (TJMA, 2023), a 1ª Vara de Violência

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Doméstica e Familiar contra a Mulher e a 3ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm como competência o processamento e julgamento dos crimes praticados contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar, na forma que trata a Lei Maria da Penha.

Por sua vez, a 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2ªVEVDFM) tem competência exclusiva de processar e julgar Medidas Protetivas de Urgência para mulheres em situação de violência doméstica. As medidas protetivas de urgência (MPU) possuem natureza cautelar satisfativa e configuram-se como mecanismos legais que tencionam proteger a integridade de mulheres em situação de vulnerabilidade ou risco decorrente de violência doméstica e familiar (MPMA, 2020).

Atualmente, a 2ªVEVDFM da comarca de São Luís/MA fica localizada na Casa da Mulher Brasileira (CMB), endereço Av. Prof. Carlos Cunha, 572, bairro Jaracaty. Em 2017, foi implementada a primeira unidade da CMB no município, o que possibilitou integrar as instituições de proteção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulher em um único espaço.

Nesse sentido, a unidade abrange a 2ª VEVDFM, o Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CRAMSV), a Delegacia Especial da Mulher (DEM), a Defensoria Pública do Estado, Núcleo de Defesa da População LGBTQIA+ e da Mulher, a 22ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Mulher, Alojamento de Passagem e a Patrulha Maria da Penha (UNFPA, 2022).

Conforme previsto no Decreto nº 8.086, de 2013, a Casa da Mulher Brasileira consiste em espaços públicos que concentram os principais serviços de atendimento às mulheres em situação de violência:

Mediante articulação com órgãos e entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com entidades do terceiro setor, sua estrutura poderia ser composta por: serviços de atendimento psicossocial; alojamento de passagem; [...] serviços da rede de saúde e socioassistencial; e órgãos públicos voltados para as mulheres, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, os Juizados e Varas Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Promotorias Públicas Especializadas da Mulher e as Defensorias Públicas Especializadas da Mulher (BRASIL, 2013).

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Dessa forma, trata-se de um equipamento de alta complexidade, desenvolvido para ofertar atendimento humanizado às mulheres em situação de violência doméstica. A Casa da Mulher Brasileira integra em seu espaço uma pluralidade de serviços públicos da área sociojurídica e da Política de Assistência Social, fortalecendo a articulação em rede e colaborando para a desburocratização e democratização do acesso aos direitos das mulheres.

Considera-se que a reunião desses serviços no mesmo espaço físico viabiliza o acesso das mulheres à proteção necessária, possibilitando mitigar os óbices que precarizam o acesso das mulheres à rede de proteção e às políticas sociais. O reconhecimento da importância estratégica do trabalho realizado em rede, agrega qualidade e eficácia aos serviços prestados (ALVES, 2021).

No que concerne a Equipe de Atendimento Multidisciplinar, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) dispõe na seção IV (capítulo IV, título V) sobre a organização e atribuições da Equipe Multidisciplinar no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A equipe multidisciplinar pode ser composta por profissionais nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, com o objetivo de fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao MP e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, ofensor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha, no art. 31, também prevê que o juiz poderá determinar a manifestação da Equipe Multidisciplinar diante de situações complexas, que exijam conhecimentos específicos. Nesse sentido, a equipe multidisciplinar auxilia o Juízo na compreensão do contexto sociofamiliar *locus* da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como analisa as particularidades e necessidades da família (CONTERATTO; TOZI, 2021).

Os integrantes da equipe multidisciplinar devem nortear seu exercício profissional assente às legislações específicas e Códigos de Ética pertinentes às suas categorias profissionais, em especial a Lei nº 8.662/1993 (Lei de Regulamentação da

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Profissão de Assistente Social), além das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) (CNJ, 2018).

De acordo com o Manual e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a equipe multidisciplinar tem como atribuições gerais: realizar atendimento às mulheres, autores e seus familiares, tencionando fornecer informações, orientações e promover reflexões que possam contribuir para a superação do ciclo de violência; e realizar entrevistas sociais ou de avaliação psicológica⁶ (CNJ, 2018).

Além disso, a equipe de atendimento multidisciplinar deve emitir laudos e pareceres por escrito ou verbalmente, quando em audiência; encaminhar mulheres e autores a rede socioassistencial; realizar visitas domiciliares e institucionais; palestrar para o público em geral, objetivando divulgar, esclarecer e promover o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNJ, 2018).

Na 2ªVEVDFM da comarca de São Luís (MA), a equipe multidisciplinar é integrada por uma assistente social, um psicólogo e uma comissária da infância e juventude, somado a estagiários de graduação e pós-graduação dos cursos de Serviço Social e Psicologia. Considera-se que a diversidade de profissionais pode assegurar uma “atuação jurisdicional, que conta com o assessoramento técnico necessário para a abordagem ampla e metajurídica necessária à temática enfrentada” (ABRANTES; ALVES, 2017, p.4).

O CNJ recomenda que a quantidade de profissionais da equipe multidisciplinar seja proporcional aos processos distribuídos anualmente para o Juizado, de maneira que Juizados com 2.000 a 4.000 processos eletrônicos e que não executem penas devam dispor em sua equipe multidisciplinar de 4 psicólogos e 4 assistentes sociais (CNJ, 2018).

Com base em pesquisa ao site Jurisconsult, em 2022 foram distribuídos 4.138 processos para a 2ªVEVDFM (TJMA, 2023). Desse montante, a equipe

⁶ Ressalta-se que “o atendimento por psicólogos da equipe não caracteriza assistência psicológica ou psicoterapia, que são atividades de responsabilidade dos serviços da Rede de Saúde Mental” (BRASIL, 2018, p. 49).

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



multidisciplinar da 2ªVEVDFM informou que 576 processos foram encaminhados para o setor psicossocial, os quais foram divididos entre os três profissionais supracitados, conforme controle de distribuição de processos.

Nessa lógica, a estrutura da equipe multidisciplinar da 2ªVEVDFM é reduzida em comparação às orientações do Manual e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Logo, este é um desafio para a Equipe Multidisciplinar da 2ªVEVDFM, visto que os seus recursos humanos se encontram defasados em relação ao volume de demanda atendida pelo Juizado.

Compreende-se que este é um desafio posto em vários espaços sócio-ocupacionais, porém, no Poder Judiciário, observa-se um movimento de terceirização do trabalho do assistente social e do psicólogo como alternativa para contornar a contratação de mais analistas judiciários.

Em dezembro de 2022 foi realizado o primeiro processo seletivo de estágio extracurricular de pós-graduação para profissionais da Psicologia e do Serviço Social, edital nº 001 de 31/10/2022. O estágio de pós-graduação no Poder Judiciário consiste na Residência Judicial, que se distingue da Residência em Saúde pois não existe um programa específico de residência, com disciplinas e elaboração de trabalho de conclusão de curso. Analisa-se que a Residência Judicial se assemelha ao estágio de graduação em muitos aspectos, ainda mais por não existir, até o momento de elaboração deste trabalho, resoluções que a regulamentem.

A residência judicial, nos moldes delimitados pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, pode ser analisada sob duplo ângulo: como oportunidade para profissionais que estão na pós-graduação e não possuem vínculo empregatício; bem como estratégia de contratação de mão de obra qualificada, com mesma carga-horária de 30h semanais, sem a obrigatoriedade de subsidiar o salário e benefícios garantidos por meio de concurso público.

Dessa forma, em vez de realizar novos concursos públicos, os quais são importantes para engajar profissionais, mas onerosos para o Poder Judiciário, a

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

terceirização da mão de obra desses profissionais se constitui como subterfúgio para contratação de profissionais formados e que estão aprimorando seus conhecimentos.

No que concerne às demandas da equipe multidisciplinar da 2ªVEVDFM, verificou-se que a orientação e encaminhamento para programa de proteção social e a Regulamentação Provisória de Visitas (RPV) se caracterizam como principais requisições. Em seguida, estão os estudos de caso⁷, oitiva para complementação de medidas protetivas e acolhimento das mulheres. Além disso, a equipe multidisciplinar também desenvolve pesquisas quanti-qualitativas sobre as medidas protetivas de urgência, com o intuito de sistematizar dados acerca das requerentes e requeridos.

Em relação às orientações e encaminhamentos, a requerente pode ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado, Casa Abrigo, CAPS AD, Alcoólicos Anônimos, Narcóticos Anônimos, Comunidades Terapêuticas para usuários de álcool e outras drogas. Além disso, a mesma pode ser encaminhada ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) que atende seu território, para atendimento, acompanhamento e inclusão em benefícios socioassistenciais.

Cumprе destacar o encaminhamento ao CRAMSV para atendimento psicológico e/ou solicitação de inclusão no Programa Aluguel Social Maria da Penha, o qual foi instituído pelo Governo do Estado do Maranhão, através da Lei nº 11.350, de 02 de outubro de 2020. O mencionado Programa é destinado para mulheres em situação de violência doméstica e deve ser usado para fins de habitação (despesas habitacionais e moradia), de forma que é repassado o valor mensal⁸ de R\$600,00 (seiscentos reais) (MARANHÃO, 2022).

Portanto, o Programa supracitado configura-se como importante política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres, uma vez

⁷ Compreende-se que esse termo adquire novos significados de acordo com o conhecimento específico solicitado. Para o Serviço Social, opta-se por “estudo social” e para a psicologia, utiliza-se estudo psicossocial. Portanto, sugere-se que seja alterado a expressão estudo de caso para “estudo pela equipe multidisciplinar”.

⁸ O Programa Aluguel Social Maria da Penha tem duração de doze meses, mas pode ser suspenso em caso de descumprimento de qualquer um dos requisitos que estejam previstos na Lei nº 11.350/2020 (MARANHÃO, 2022).

PROMOÇÃO



APOIO



que possibilita a mulher mudar-se do local onde o autor da violência habita ou manter-se em sua residência, em cenários de dependência financeira e violência patrimonial.

Por sua vez, a Regulamentação Provisória de Visitas (RPV) é solicitada caso a requerente possua filhos em comum com o requerido e deseje regulamentar a visita entre eles ou suspendê-la. Essa medida protetiva de urgência viabiliza a convivência paterna, assegurando os direitos de convivência familiar previstos no Estatuto da Criança do Adolescente (Lei 8.069/1990 – ECA). Todavia, é pertinente atentar-se que embora pai, o homem também é o autor da violência, por isso deve ser realizado um estudo prévio sobre a realidade sociofamiliar das partes e, então, organizar de forma cautelosa a RPV.

Se, porventura, o profissional da equipe multidisciplinar identificar situações de vulnerabilidade e risco para a criança/adolescente ou para a mulher, que possam ser suscitadas a partir da RPV, pode-se sugerir a suspensão das visitas enquanto a medida protetiva estiver em vigência ou em conjunturas temerosas, a busca e apreensão dos menores.

Ressalta-se que, apesar da matéria complexa da Regulamentação Provisória de Visitas no âmbito dos juizados de violência doméstica contra mulher, verificou-se que, contraditoriamente, consiste na medida protetiva de urgência com menos recomendações legais que orientem à sua organização e realização; pesquisas e trabalhos que possam contribuir para o seu aprimoramento.

3 CONCLUSÃO

A lei Maria da Penha garantiu muitos avanços para o enfrentamento à violência, pois mais do que uma alteração da legislação penal, a Lei n. 11.340/2006 representa um importante instrumento legal de proteção aos direitos humanos das mulheres para uma vida livre de violência.

Mas muito ainda precisa ser feito. Como exemplo, além da permanência das elevadas taxas de violência contra a mulher e feminicídio, que a CIDH, em sentença condenatória proferida contra o Estado Brasileiro em 2021, reconheceu este fato através do caso Márcia Barbosa de Souza, ao afirmar que a violência contra as

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

mulheres continua sendo um problema estrutural e generalizado no país, especialmente para as mulheres negras e pobres, haja vista a interseccionalidade dos marcadores de opressão de gênero, raça e classe (CORTE IDH, 2022).

Diante dessa conjuntura, compreende-se que o trabalho de caráter multidisciplinar é essencial para identificar as particularidades desse fenômeno e, só assim, construir formas de enfrentamento efetivas, que possam mitigar às consequências da violência doméstica e familiar na vida das mulheres. Por isso, a atuação de equipes multidisciplinares nas instituições da rede de proteção à mulher, em especial nos juizados de violência doméstica e familiar, contribui para garantia dos direitos das mulheres e responsabilização do autor da violência.

Em virtude disso, infere-se que a precarização das condições e dos processos de trabalho da equipe multidisciplinar da 2ªVEVDFM podem incidir no acolhimento, atendimento e acompanhamento de mulheres em situação de violência que buscam proteção sob à égide do Poder Judiciário, através das Medidas Protetivas de Urgência. Logo, sugere-se que a atuação da equipe de atendimento multidisciplinar seja fortalecida, com a quantidade adequada de profissionais recomendada pelo CNJ; participações contínuas em capacitações sobre a violação dos direitos das mulheres; e articulação em rede com operadores das políticas de Assistência Social, Saúde, Educação e Habitação.

Outrossim, os profissionais que integram a equipe multidisciplinar da 2ªVEVDFM podem contribuir para construção de conhecimentos sobre as atribuições, demandas e desafios presentes nesse espaço sócio-ocupacional. Portanto, novos estudos e pesquisas devem ser desenvolvidos, no sentido de colaborar para qualificação da atuação de equipes multidisciplinares dos juizados de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

ABRANTES, J. C.; ALVES, M. J. S. **Atribuições do Serviço Social nas Varas Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Luís do Maranhão**. Poder Judiciário do Maranhão: São Luís, 2017. (No prelo)

PROMOÇÃO



APOIO



ALVES, M. J. S. **REFLEXÕES SOBRE RACISMO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHERES NA CIDADE DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO**. Orientador: Profa. Dra. Selma Brito. Dissertação (Mestrado em Estado, Governo e Políticas Públicas, Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais Fundação Perseu Abramo, São Luís: 2021. Disponível em:

https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/bitstream/10469/17851/2/TFLACSO2021MJS_A.pdf. Acesso em: 21/06/2023

BRASIL. **Decreto nº 8.086**, de 30 de ago. de 2013. Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência. Imprensa Nacional: Diário Oficial da União. Brasília, DF: Ano CL No - 168-A, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm. Acesso em: 12 de mai. 2023.

BRASIL. LEI MARIA DA PENHA. **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 de mai. 2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Serie C No. 435. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em 5 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2. ed. Brasília-DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>. Acesso em: 15 de jun. 2023

CONTERATTO, D; TOZI, T. A. S. A ATUAÇÃO DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES: da realidade das varas judiciais ao potencial de atuação diante do ciclo de violência. *In*: AQUINO, L; ALENCAR, J; STUKER, P. [Org.]. **A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/218/a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-em-cena-atores-e-praticas-na-producao-de-justica-para-mulheres-em-situacao-de-violencia>. Acesso em: 18 de jun. 2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. Datafolha Instituto de Pesquisas. 4. Ed. São Paulo:[s.n.], 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 16 de jun. 2023.

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - UNFPA. **Casa da Mulher Brasileira em São Luís**. Plataforma Mulher Segura, Brasil, 20 de set. de 2022. Disponível em: <https://plataformamulhersegura.org.br/preciso-de-ajuda/casa-da-mulher-brasileira-em-sao-luis>. Acesso em: 10 de jun. 2023.

MARTINS, A. P. A.; ARAÚJO, R. M. de. Política intersetorial de atendimento às mulheres em situação de violência: análise da implementação da Casa da Mulher Brasileira. **NAU Social**, [S. l.], v. 10, n. 19, 2019. DOI: 10.9771/ns.v10i19.33979. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/33979>. Acesso em: 20 mai. 2022-3.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – MPPA. **Cartilha de Proteção à Mulher**: ações para o enfrentamento à violência doméstica e familiar. MPPA: Belém, 2020. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/areas/atuacao/nucleos/nevm/cartilhas.htm>. Acesso em: 23 de jun. 2023

MARANHÃO. Secretaria de Estado da Mulher. **Aluguel Social Maria da Penha**. Lei nº 11.350, de 02 de outubro de 2020. São Luís: SEMU, 2022. Disponível em: <https://mulher.ma.gov.br/servicos/solicitar-aluguel-social-maria-da-penha>. Acesso em: 05 de jun. 2023.

MUDANÇAS NA LEI MARIA DA PENHA: 2006 A 2021. **Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres de Mato Grosso do Sul**, 2021. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/mudancas-na-lei-maria-da-penha-2006-a-2021/>. Acesso: 16 de jun. 2023.

LEI MARIA DA PENHA TORNA MAIS RIGOROSA PUNIÇÃO PARA AGRESSÕES CONTRA MULHERES. **Agência Senado**, 2007. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha> Acesso em: 18 de jun. 2023

RESUMO DA LEI. **Instituto Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-dapenha.html>. Acesso em: 17 de jun. 2023.

SOUSA, I. N.; SANTOS, F. C.; ANTONIETTI, C. C.. Fatores desencadeantes da violência contra a mulher na pandemia COVID-19: Revisão integrativa. **Revista de Divulgação Científica Sena Aires**, v. 10, n. 1, p. 51-60, 2021.

PROMOÇÃO



APOIO

